



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

DECISÃO/2020

PROCESSO Nº: 0804930-98.2020.4.05.8100

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE ENSEJADOR DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL (ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO OU REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DA CATEGORIA). INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

- Trata-se de ação submetida ao procedimento comum cível, com pedido de tutela provisória de urgência, a ser confirmada por sentença, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, para que seja deferida a suspensão por 120 (cento e vinte) dias do pagamento das parcelas de empréstimos consignados contraídos pelos policiais civis ativos e inativos do Estado do Ceará perante a CAIXA, ante as consequências sociais, econômicas e financeiras provocadas pela pandemia do COVID-19.

- No que pese a tramitação no Congresso Nacional de vários projetos de lei, no sentido de suspender o pagamento das parcelas de empréstimos consignados, em virtude da pandemia do COVID-19, a exemplo do PL [1500/20](#), do deputado [André Figueiredo \(PDT-CE\)](#); [1428/20](#), do deputado [Fábio Mitidieri \(PSD-SE\)](#); e [1479/20](#), do deputado [Pompeo de Mattos \(PDT-RS\)](#), nenhum foi ainda transformado em lei vigente, pelo que, ante a ausência de previsão legal para concessão da suspensão pretendida, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, para alterar as regras de cronograma do pagamento das parcelas do empréstimo livremente pactuadas pelas partes, sob pena de violação ao princípio da autonomia dos poderes.

- Embora a situação fática da Pandemia do COVID-19 possa se adequar à hipótese de caso fortuito ou força maior, no caso concreto não se verifica substancial e súbita redução vencimental da categoria dos Policiais Civis do Estado do Ceará, tampouco aumento excessivo da parcela mensal do empréstimo, que pudessem provocar desequilíbrio econômico-financeiro na execução do contrato, pelo que não há requisitos aptos a ensejar a mitigação do *pacta sunt servanda*.

- Nos termos jurisprudenciais, "**a pandemia que assola o país igualmente não seria motivo para autorizar a suspensão postulada, independentemente do cumprimento das condições ofertadas pela Caixa, porquanto, sendo servidor público, a situação superveniente e imprevisível, ao menos por ora, não está ensejando alteração de suas condições econômicas, nem lhe impoção redução salarial, tampouco lhe colocando em risco de desemprego. Assim, a intervenção pelo Judiciário, no caso dos autos, deve ser indeferida. Portanto, indefiro o pedido de suspensão dos descontos.** Intimem-se. Após, retornem os autos à situação de sobrestamento já determinada. (TRF4, AC 5032802-61.2017.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/04/2020)

- Indeferimento da tutela provisória de urgência.

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum cível, com pedido de tutela provisória de urgência, a ser confirmada por sentença, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, para que seja deferida a suspensão por 120 (cento e vinte) dias do pagamento das parcelas de empréstimos consignados contraídos pelos policiais civis ativos e inativos do Estado do Ceará perante a CAIXA, ante as consequências sociais, econômicas e financeiras provocadas pela pandemia do

COVID-19.

Alega o autor que "*Enquanto fato jurídico extraordinário, o coronavírus se enquadra como caso fortuito e força maior, nos termos do artigo 393, parágrafo único, do Código Civil. O caso fortuito é aquele evento imprevisível e inevitável, tornando-se um fato necessário diante das circunstâncias. Para a força maior, a imprevisibilidade é menos relevante, enquanto prevalecem a inevitabilidade e a condição de fato necessário. Ora, é certo que o coronavírus enquadra-se em ambos.*"

Aduz que, mediante ato normativo editado, o Governo do Estado "*suspendeu a concessão de diárias e de ajudas de custo*", bem como "*vedou a concessão de férias aos servidores*" impactando ferozmente na remuneração dos policiais civis, destacando que além de o policial civil deixar de efetivamente cumprir escala extra, deixando de receber os valores à elas destinados, também terá sua remuneração comprometida tendo em vista que pela ausência da concessão de férias deixará de receber o 1/3 (terço) devido à elas." Além disso, aumento da alíquota de contribuição previdenciária em virtude da mais recente reforma.

Acrescenta: "*Como muitas pessoas passaram a permanecer em casa tendo em vista a "quarentena" é óbvio o aumento das despesas, seja com alimentação, água, luz, material de limpeza e demais necessidades básicas.*"

Argumenta que a situação fática de redução substancial nos vencimentos dos Policiais Civis do Estado do Ceará somada com a situação calamitosa e extraordinária da pandemia do COVID-19 teriam provocado um desequilíbrio contratual suficiente a ensejar a suspensão do pagamento das parcelas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Requer a gratuidade da justiça.

Anexa documentos.

A CAIXA manifesta-se sobre o pedido de tutela de urgência, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor não esgotou a via administrativa para obtenção da suspensão do pagamento do empréstimo, conforme decidido pelo STF no RE 631240. No mérito, Aduz, em síntese, a não comprovação do direito alegado, a inocorrência de caso fortuito ou força maior, ausência de redução salarial significativa nos vencimentos dos Policiais Civis do Estado do Ceará e que a parcela do empréstimo atinge apenas em torno de 15% de seus rendimentos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O sindicato autor requer a concessão dos beneplácitos da gratuidade judiciária sem, contudo, demonstrar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O STJ sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, o pedido de gratuidade deve ser indeferido. É o que se denota da jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, demonstra não existir omissão a ser suprida.

**II - Esta Corte Superior tem entendido ser possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à entidade sindical, que detém personalidade jurídica própria, desde que se demonstre cabalmente a ausência de condições financeiras para se arcar com as despesas processuais.**

III - Contudo, tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que a entidade sindical dispõe de receita considerável em decorrência da contribuição de seus filiados, decidir em sentido contrário implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 445601/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, , julgado em 24.09.2002, DJ 28.10.2002 p. 345)

Assim, de se indeferir o pedido de gratuidade judiciária.

## 2.2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A decisão do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, acerca do prévio esgotamento da via administrativa é para o segurado **pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário**.

No caso, busca-se **a suspensão por 120 (cento e vinte) dias do pagamento das parcelas de empréstimos consignados, em virtude da pandemia do COVID-19**; não há, portanto, similitude fática com tese fixada pelo STF (susorreferida), pelo que inaplicável à situação concreta dos autos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

## 2.3. DO MÉRITO

No que pese a tramitação no Congresso Nacional de vários projetos de lei, no sentido de suspender o pagamento das parcelas de empréstimos consignados, em virtude da pandemia do COVID-19, a exemplo do PL [1500/20](#), do deputado [André Figueiredo \(PDT-CE\)](#); [1428/20](#), do deputado [Fábio Mitidieri \(PSD-SE\)](#); e [1479/20](#), do deputado [Pompeo de Mattos \(PDT-RS\)](#), nenhum deles foi ainda transformado em lei vigente, pelo que, ante a ausência de previsão legal para concessão da suspensão pretendida, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, para alterar as regras de cronograma do pagamento das parcelas do empréstimo livremente pactuadas pelas partes, sob pena de violação ao princípio da autonomia dos poderes.

Embora a situação fática da Pandemia do COVID-19 possa se adequar à hipótese de caso fortuito ou força maior, no caso concreto não se verifica substancial e súbita redução vencimental da categoria dos Policiais Cíveis do Estado do Ceará, tampouco aumento excessivo da parcela mensal do empréstimo, que pudessem provocar desequilíbrio econômico-financeiro na execução do contrato, pelo que não há requisitos aptos a ensejar a mitigação do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, a suspensão em tese da concessão de diárias, de ajudas de custo, de férias aos servidores (inviabilizando a percepção do terço constitucional) e de realização de escala extra, trata-se de verbas indenizatórias ou eventuais, que não integram os vencimentos em caráter permanente, pelo que a medida de contenção de despesas adotada pela Administração, calcada na conveniência e oportunidade, não implica redução de vencimentos.

O aumento da alíquota de contribuição previdenciária em virtude da mais recente reforma decorre de Emenda Constitucional (sendo impróprio falar-se em sua inconstitucionalidade) e anterior à manifestação do COVID-19 como pandemia, não há entre os fatos nexos de causalidade, pelo que insubsistente a pretensão sob esse argumento.

Quanto ao suposto aumento das despesas dos substituídos com alimentação, água, luz, material de limpeza e demais necessidades básicas, trata-se de fatos pontuais e corriqueiros em uma economia de mercado, que não dá ensejo à revisão das regras livremente pactuadas pelas partes.

Nesse mesmo sentido, em situação fática semelhante, decidiu o TRF da 4ª Região, como revela o precedente a seguir colacionado:

**DECISÃO:** Em petição acostada ao evento 12, comparece a parte apelante para postular a concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento operados pela Caixa Econômica Federal, destacando as dificuldades impostas neste período turbulento, que configuram situação superveniente e imprevisível. Discorre que a CEF veiculou propaganda no sentido da suspensão dos contratos de empréstimos pelo prazo de até 90 (noventa) dias, como medida de enfrentamento aos desdobramentos econômicos causados pela pandemia. Contudo, ao buscar a suspensão referida, foi informado pela gerência que tal suspensão se daria por meio de novo contrato, ou seja, uma renovação do empréstimo, o que, a seu ver, implicaria na perda do objeto deste feito. Ressalta que tal comportamento configura propaganda enganosa, devendo ser deferida em juízo a suspensão dos descontos em folha de pagamento. Decido. Considerando que os prazos processuais estão suspensos nos termos da Resolução nº 18/2020, que instituiu medidas emergenciais de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (COVID-19), bem como que os serviços desta Corte funcionam em regime de plantão extraordinário, passo a apreciar, sob esta condição, o requerimento formulado, considerando que se trata de pedido de suspensão de descontos em folha de pagamento, a evidenciar a urgência na apreciação da medida. Na inicial da presente ação, buscava o autor a suspensão dos descontos realizados em sua folha de pagamento, decorrentes de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não teria sido respeitada a margem consignável de 30% prevista na legislação dos servidores públicos federais, a qual entende aplicável também aos servidores municipais. Atravessando petição já em segundo grau, postula a suspensão dos

descontos em função de propaganda veiculada pela Caixa Econômica Federal, que seria enganosa. Nos documentos acostados ao evento 12, demonstra o apelante que a CEF disponibilizou aos seus clientes uma modalidade de suspensão de até 90 dias das parcelas oriundas de contratos de CDC, Crédito Pessoal e Microcrédito para contratos em dia ou com até 20 dias de atraso. Comprova também que a gerência da Caixa, em email encaminhado ao procurador do autor, informou que "a pausa de empréstimos consignados se dá pela renovação dos mesmos", funcionalidade que estaria disponível nos terminais de auto atendimento, no internet banking ou no mobile banking e que dúvidas poderiam ser sanadas por telefone. Sustenta o requerente que condicionar a pausa dos descontos em folha à renovação contratual seria propaganda enganosa, justificando a atuação judicial para impor a pausa requerida. A situação relatada, contudo, não induz ao reconhecimento de veiculação de propaganda enganosa. Em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, a 4ª Turma, definiu que "É considerada publicidade enganosa a que contém informação total ou parcialmente falsa, ou que, mesmo por omissão, é capaz de induzir o consumidor a erro (...)" e que "para a caracterização da ilegalidade omissiva, a ocultação deve ser de qualidade essencial do produto, do serviço ou de suas reais condições de contratação, considerando, na análise do caso concreto, o público alvo do anúncio publicitário." (REsp 1705278, T4, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 02/12/2019). Analisando atentamente o recorte da notícia veiculada, acostada no evento 12 (Outros 3), percebe-se que, além de possibilitar ao consumidor a concessão de período de pausa de até 90 dias no pagamento de empréstimos, igualmente referiu que "os valores das demais prestações serão alterados. Os juros do período pausado serão distribuídos pelas demais parcelas. O prazo final de pagamento do contrato também é alterado automaticamente, permanecendo a quantidade de parcelas a pagar, taxa de juros e demais condições contratadas." A notícia não indicou qual seria a forma pela qual a pausa seria disponibilizada. Assim, as condições postas pela CEF para a suspensão noticiada poderia vir por meio de novo contrato, não configurando omissão capaz de induzir o consumidor a erro, pois, como destacado, há expressa indicação de alteração dos valores e diluição dos juros do período nas demais prestações, o que, por certo, exigiria algum instrumento aditivo. **Por fim, apenas ressalto que a pandemia que assola o país igualmente não seria motivo para autorizar a suspensão postulada, independentemente do cumprimento das condições ofertadas pela Caixa, porquanto, sendo servidor público, a situação superveniente e imprevisível, ao menos por ora, não está ensejando alteração de suas condições econômicas, nem lhe impondo redução salarial, tampouco lhe colocando em risco de desemprego.** Assim, a intervenção pelo Judiciário, no caso dos autos, deve ser indeferida. Portanto, indefiro o pedido de suspensão dos descontos. Intimem-se. Após, retornem os autos à situação de sobrestamento já determinada. (TRF4, AC 5032802-61.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/04/2020)

Ausente, portanto, a evidência da probabilidade do direito afirmado no pedido de tutela antecipada de urgência, descabe a análise do requisito do perigo da demora.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Nada obstante, intime-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar as custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC/2015, sob pena de cancelamento na distribuição.

Intimem-se. Recolhidas as custas, cite-se a CAIXA.

Fortaleza, na data indicada no sistema.

**ALCIDES SALDANHA LIMA**  
**Juiz Federal da 10ª Vara/CE**

(arc)



Processo: **0804930-98.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**ALCIDES SALDANHA LIMA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 29/04/2020 13:14:37**

**Identificador: 4058100.17861471**



20042815023730900000017879766

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>